

# Nova Carta não regulou o capital estrangeiro

por Ediana Balleroni  
de São Paulo

O tratamento a ser dado ao capital estrangeiro no País ainda é uma incógnita: praticamente todos os artigos que regulam o tema na nova Constituição remetem a questão à legislação ordinária.

"A Constituição apenas estabeleceu algumas diretrizes básicas, que norteiam o caminho a ser seguido na elaboração dessas leis, mas a efetiva regulamentação dessas diretrizes está sujeita à legislação posterior", afirmou Walter Douglas Stuber, do escritório Mattos Filho & Suchoolski. O advogado elencou os dispositivos constitucionais que tratam do assunto.

## DISTINÇÃO

O artigo 171 distingue duas categorias de empresas: a empresa brasileira e a empresa brasileira de capital nacional, abrindo vias legais para a concessão de benefícios a esta última.

"Empresa brasileira" é aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no Brasil.

"Empresa brasileira de capital nacional" é a companhia cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidades de Direito Público interno. "Controle efetivo" é ser titular da maioria do capital votante da empresa e exercer, de fato e de direito, o poder decisório na gestão das atividades da companhia.

Portanto, se o controle efetivo de uma empresa brasileira for detido, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, essa empresa será considerada de capital estrangeiro.

## LIMITAÇÕES

As consequências práticas dessa distinção, contudo, ainda dependem de lei futura. A Carta Magna dispõe que a legislação ordinária poderá estabelecer benefícios especiais às empresas de capital nacional e estipular exigências, conforme o setor de atuação, a serem cumpridas pelas empresas de capital estrangeiro.

"O legislador poderá criar reservas de mercado em setores considerados estratégicos, em prejuízo das empresas de capital estrangeiro, como já ocorre na área de informática", afirmou Stuber.

Nos setores considerados como imprescindíveis ao

desenvolvimento tecnológico nacional, as empresas de capital estrangeiro poderão ser proibidas ou restringidas no direito de propriedade e/ou nas decisões que envolvem transferência de tecnologia.

Também foi estabelecido que, na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará prioridade, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional. Esse tratamento preferencial ficou sujeito, portanto, à legislação específica.

## REMESSA DE LUCROS

O artigo 172 remeteu à lei ordinária o poder para disciplinar — com base no interesse nacional — os investimentos de capital estrangeiro, o incentivo a reinvestimentos e a regulação da remessa de lucros.

## MINERAÇÃO

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei (artigo 176).

As empresas brasileiras (abrangendo, até mesmo, as companhias de capital estrangeiro que já operam no setor de mineração) titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica atualmente em operação terão um prazo de quatro anos — a contar de cinco de outubro passado, data da promulgação da Constituição — para se adaptar às novas características (artigo 44 das Disposições Transitórias).

O parágrafo 1º, do artigo 44, das Disposições Transitórias estabelece as exceções a essa restrição.

As seguintes atividades constituem monopólio da União: a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro. As refinarias já em funcionamento no País ficam excluídas desse monopólio, mas não poderão ampliar sua capacidade (artigo 177 da Constituição e 45 das Disposições Transitórias).

Mais uma vez, remete-se à lei ordinária a normalização da venda e revenda de combustíveis de álcool, petróleo e outras matérias não-renováveis (artigo 238).

## ARMADORES

A lei disporá sobre a predominância dos armadores

nacionais e navios de bandeiras e registros brasileiros e do país exportador ou importador (artigo 178).

A navegação de cabotagem (transporte marítimo realizado entre portos do mesmo país) e a navegação a interior (transporte fluvial realizado no interior do próprio país) são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, conforme dispuser a lei (artigo 178).

## SISTEMA FINANCEIRO

O sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar, que estabelecerá as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras e nos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, tendo em vista os interesses nacionais e os acordos internacionais (artigo 192).

Até que sejam fixadas essas condições, estão proibidas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (artigo 52 das Disposições Transitórias).

A dívida pública interna e externa também será regulada por lei complementar.

## OUTRAS ATIVIDADES

A lei ordinária deverá regular a política agrícola e fundiária, limitando a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira (artigo 190).

Na assistência à saúde no País, é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros, salvo nos casos previstos em lei (artigo 199).

Na área de comunicação social, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual (artigo 222). A participação de pessoa jurídica no capital social dessas empresas é vedada, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Segundo Douglas Stuber, diante de tantos "na forma da lei" e "a lei disporá", só resta aguardar a nova legislação a ser promulgada.

30/09/83

GAZETA MERCANTIL

cod. de reg. de leg. 25-31

25 OUT 1983